



LEI Nº 2.054 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza Desapropriação que Menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Romão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. - 1º Fica o chefe do poder executivo autorizado a desapropriar uma área urbana com 250 (duzentos e cinquenta) lotes, de acordo com projeto de desmembramento aprovado, sendo' 219 com área de 216 (duzentos e dezesseis) metros quadrados cada, sendo 12m, de frente/fundo, por 18 (dezoito) metros de lateral, e 31 (trinta e um) lotes com área de 280 (duzentos e oitenta) metros quadrados, sendo 12 frente/fundo, por 21 (vinte e um) metros de lateral, no loteamento denominado Copacabana, neste município, que se encontra na fase de aprovação de documentos não possuindo sistema de circulação e equipamentos comunitários, de Propriedade de Carlos Henrique de Oliveira Amorim objetivando promover a construção de moradias destinadas à famílias carentes com renda familiar bruta mensal de até R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que não possua imóvel neste município, atendendo ainda aos requisitos e critérios previstos pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, através de cadastro a ser realizado pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. - 2º Fica o chefe do poder executivo autorizado, em caso de não construção das moradias pelo PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, a doar referidos lotes às famílias carentes deste município, desde que preencham os mesmos requisitos previstos no art. 10.

Art. 3º - Referida desapropriação poderá ser feita de forma amigável ou judicial.

Art. 4º - O valor a ser indenizado por cada lote, conforme avaliação da comissão municipal, será de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO
CNPJ: 24.891.418/0001-02

até 72 meses, em parcelas fixas e irrevogáveis de R\$13.541,67 (treze mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), com 1 (um) ano de carência para início do pagamento, a contar da data da publicação desta lei .

Art. 5º - Fica obrigatória a compensação de valores existentes e consolidados entre o proprietário, Carlos Henrique de Oliveira Amorim, com o valor a ser indenizado pelo Município referente a qualquer débito que o mesmo possa ter com a Fazenda Pública Municipal. A compensação se dará sobre o valor total a ser indenizado, pelo município ao proprietário.

Art. 6º - As despesas provenientes desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 09.04.01 - Fundo Municipal de Habitação Popular; 6.482.0033.3066 - Aquisição de Imóvel para Programas de Casas para Carentes: 44906100 - Aquisição de imóveis.

Art. - 7º Fica o município autorizado a oferecer a vinculação em garantia da indenização da desapropriação, por todo o tempo de vigência da avença amigável ou judicial para pagamento da indenização e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização. das parcelas até a quitação total. Parágrafo único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 8º - O chefe do executivo do município está autorizado a constituir o desapropriado Carlos Henrique de Oliveira Amorim, como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo sétimo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido em razão da desapropriação, a que se refere o artigo primeiro Parágrafo único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 9º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias ao pagamento das parcelas anuais, relativas a desapropriação a que se refere o artigo primeiro

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Romão-MG, 10 de dezembro de 2015.



Leonardo Vasconcelos Ribeiro
Prefeito Municipal